



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.605 - RJ (2012/0170961-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EMANUEL QUEIROZ RANGEL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAGNO VIANA BATALHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Não há constrangimento ilegal quando verificado que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probatórios que pudessem demonstrar a alegada disparidade.

4. Para alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença não estaria contrária à prova dos autos, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência essa inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende a garantia da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.605 - RJ (2012/0170961-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Magno Viana Batalha**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação n. 0088929-60.2007.8.19.0001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi **absolvido** da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes (Processo n. 0088929-60.2007.8.19.0001).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 539, III, *d*, do Código de Processo Penal, argumentando que a decisão do Conselho de Sentença estaria manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para anular a sentença absolutória e determinar que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Daí o presente *writ*, por meio do qual o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o acórdão impugnado teria violado a garantia da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Destaca que o cerne da controvérsia gira em torno da autoria do delito. Defende, no entanto, que o paciente sempre negou a autoria delitiva nas vezes em que foi ouvido, sustentando que jamais residiu no local dos fatos.

Requeru, liminarmente, fosse suspensa a realização da sessão de julgamento designada para 30/8/2011. No mérito, pugna pela cassação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença absolutória.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.605 - RJ (2012/0170961-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, a fim de ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Levado a julgamento, o paciente foi absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quando da votação, os jurados responderam afirmativamente ao primeiro quesito, relativo à materialidade dos fatos. Não obstante, **indagados sobre a autoria dos delitos de homicídio tentado, os jurados responderam negativamente em cada uma das séries**, de maneira que foram julgados prejudicados todos os demais quesitos (fls. 101/102).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 539, III, *d*, do Código de Processo Penal, argumentando que a decisão do Conselho de Sentença estaria manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para anular a sentença absolutória e determinar que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 133/137):

[...]

O recurso foi interposto com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, e a sua apreciação deve ficar restrita a tal fundamento. **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente se considera aquela inteiramente dissociada de todas as provas produzidas e dos elementos de convicção reunidos no decorrer da instrução e dos trabalhos em plenário.** O seu reconhecimento não pode estar adstrito ao campo da mera interpretação probatória.

***In casu*, a prova extraída dos autos indica que a decisão dos Jurados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou divorciada da realidade dos fatos, não estando respaldada em qualquer elemento probatório.

A decisão foi especialmente contrária à prova oral produzida, que, de forma segura, ampara totalmente a tese acusatória. As informações prestadas pela vítima EWERTON MIRANDA SOUZA GOMES, ainda em sede policial, descrevem de forma detalhada a dinâmica dos fatos (fls. 18 da pasta de nº 00002) e são compatíveis com o seu depoimento prestado em juízo, conforme se depreende às fls. 24/25 da pasta de nº 00130. Igualmente, a vítima LUCIANO DA ROCHA informou a ocorrência fática, em consonância com a versão apresentada.

Importante salientar que a fotografia acostada aos autos às fls. 29 da pasta de nº 00002, utilizada para o reconhecimento do apelado, apresenta grande nitidez, dificultando a ocorrência de equívoco em sua análise. As duas vítimas reconheceram o apelante. Às fls. 22 da pasta de nº 00002, consta a informação de que a vítima EWERTON MIRANDA SOUZA GOMES, *"após visualizar varias fotografias, não titubiou em apontar o indivíduo MAGNO VIANA BATALHA, RG. 12289710-1 (IFP), vulgo "Piranha", como sendo o autor dos disparos que o lesionaram seriamente"*. Por sua vez, a vítima LUCIANO DA ROCHA confirmou o reconhecimento às fls. 25 da pasta de nº 00002 e às fls. 11 da pasta de nº 00130.

As pequenas diferenças entre a descrição dos fatos pelas vítimas em sede policial e em juízo, especialmente no que tange às palavras da vítima LUCIANO DA ROCHA, são decorrentes do significativo decurso de quase 03 anos entre a data dos fatos e as declarações prestadas. Tais divergências não possuem importância para o julgamento da causa, ainda mais se comparadas com o reconhecimento seguro do apelado como autor dos disparos logo após o acontecimento.

O acusado, em seu interrogatório, limitou-se a defender a tese de negativa de autoria, não amparada, entretanto, pela instrução processual. A defesa não logrou êxito em contrariar a imputação do Ministério Público. [...]

É sabido que a instituição do Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja a melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses sustentadas na discussão da causa. Contudo, a escolha por uma das versões existentes não pode contrariar manifestamente a prova dos autos. O legislador, ao elencar as hipóteses taxativas em que é possível recorrer da decisão dos jurados não deixou de lado esta hipótese, restando evidenciada a importância entre a instrução processual e a decisão final.

Saliente-se que os jurados responderam negativamente ao segundo quesito, que indaga sobre a autoria delitiva, e não ao terceiro que questiona aos julgadores sobre a absolvição, ainda que dissociada do conjunto probatório, pela simples clemência dos mesmos.

O princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular, assim como qualquer direito fundamental, não pode ser considerado absoluto. Esta garantia deve também respeitar o duplo grau de jurisdição, almejando a justiça da decisão, e mesmo a dos jurados deve estar amparada no conjunto probatório existente nos autos. [...]

[...]

Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso ministerial para anular a decisão recorrida e submeter o apelado a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Daí o presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de apelação, tendo a defesa deixado de interpor recurso especial.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Na espécie em exame, contudo, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Inicialmente, ressalte-se que o paciente ainda não foi submetido a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, o qual está designado para o dia 12/9/2013, conforme consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça do Rio de Janeiro.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório amealhado aos autos, concluiu que a sentença absolutória foi manifestamente contrária à prova dos autos, expondo devidamente as razões pelas quais determinou a realização de novo julgamento.

Com efeito, a Corte estadual salientou que as informações prestadas pela vítima **Everton Miranda Souza Gomes** perante a autoridade policial descreveram de forma detalhada a dinâmica dos fatos, sendo compatíveis com o seu depoimento prestado em juízo. Ainda, acrescentou que o ofendido **Luciano da Rocha** também noticiou a ocorrência dos fatos em consonância com a versão apresentada pela outra vítima (fl. 133).

Destacou, outrossim, que a fotografia acostada à fl. 29 dos autos principais, utilizada para o reconhecimento do paciente, apresenta grande nitidez, dificultando a ocorrência de equívoco em sua análise. Acrescentou que ambas as vítimas reconheceram o paciente como sendo o autor do delito, sendo que, conforme constou dos autos, o ofendido Everton assinalou que, *após visualizar várias fotografias, não titubeou em apontar o indivíduo MAGNO VIANA BATALHA [...], vulgo 'Piranha', como sendo o autor dos disparos que o lesionaram seriamente* (fl. 134). Ressaltou, outrossim, que a vítima **Luciano da Rocha** também confirmou o reconhecimento do paciente (fl. 25 da pasta de n. 00002 e fl. 11 da pasta de n. 00130 dos autos principais).

Dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probatórios que pudessem demonstrar a alegada disparidade, daí por que não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Sendo assim, alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a decisão do Conselho de Sentença não estaria contrária à prova dos autos, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido: HC n. 158.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012; HC n. 130.862/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/10/2010.

Ademais, consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende a garantia da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: *O princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri* (HC n. 103.805/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/5/2011).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal: *Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal* (HC n. 119.916/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

Ainda sobre essa questão, cito Guilherme de Souza Nucci, para quem a submissão da decisão proferida pelo Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição não fere o princípio da soberania dos veredictos:

[...] É este também um princípio constitucional, merecedor de ser harmonizado com a soberania. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. Por outro lado, jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o Tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana. [...]

(*Código de Processo Penal Comentado*. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011)

De mais a mais, tenho que a palavra isolada do paciente de que jamais teria residido no local dos fatos, nem estaria vinculado a atividade delituosa alguma, não tem o condão, de per si, de cristalizar um discurso apto a fazer frente à versão ministerial, que, nas circunstâncias dos autos, mostrou-se sedimentada em diversos depoimentos e elementos probatórios (como o reconhecimento fotográfico), suficientes o bastante para a sujeição do paciente a novo julgamento.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0170961-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.605 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070010872350 889296020078190001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL QUEIROZ RANGEL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAGNO VIANA BATALHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.